



Decisão Monocrática 00167/2024-5

Processos: 02507/2022-7, 02613/2023-3, 01228/2020-2, 12745/2019-9, 12737/2019-4, 12733/2019-6, 12726/2019-6, 12590/2019-9, 10317/2019-2, 05815/2013-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA, ATILA TEIXEIRA FIALHO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ELZAMAR NUNES DA COSTA, CEZAR CASTRO MARTINS, SONIA REGINA ROSA SIMOES, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, MECANICA CAUS EIRELI, ADRIANI SBARDELOTTI SERPA, GREMIO RECR ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA, JOAO BRANDAO, MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA, JOAO MANOEL AZEREDO, ADRIANA TRINDADE FERREIRA, SONIA MERIGUETE, LUCIANE NUNES DE SOUZA, INSTITUTO EXCELLENCE, ASSOCIACAO DOS DOADORES VOLUNTARIOS DE SANGUE DO MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVSMG), TANIA DA SILVA VIEIRA ROCHA, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI, DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES), ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA, ANTONIO PINTO TOSTA, CAROLINE VERISSIMO PORTELA (OAB: 21287-ES), WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES), FELIPE SANTOS PEREIRA (OAB: 17972-ES), RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI (OAB: 11513-ES), THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB: 11045-ES), RUTELEA MAIOLI PINHEIRO CLAUDIANO (OAB: 14874-ES), TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES), TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA, RUTELÉA MAIOLI PINHEIRO

1. RELATORIO

Tratam os autos de **Auditoria Ordinária**, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício 2012, sob a responsabilidade dos senhores **Edson Figueredo Magalhães**, Prefeito Municipal, **Cezar Castro Martins**, Procurador-Adjunto, **João Manoel Azeredo**, Secretário de Fiscalização, **Attila Teixeira Fialho**, Secretário Adjunto da Secretaria de Fazenda, e das senhoras. **Sônia Meriguete**, Secretária de Educação, **Milena Molêdo Cunha Ferreira**, Gerente Administrativa,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Financeira e Contábil, **Sônia Regina Rosa Simões**, Assessora da Procuradoria, **Diana Márgara Raidan Chácara**, Secretária de Saúde, **Rita de Cássia Nossa de Almeida**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **Elzamar Nunes da Costa**, Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela**, Procuradora-Geral, **Luciane Nunes de Souza**, Pregoeira, **Tânia da Silva Vieira Rocha**, Membro Efetivo da Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Alegre de Olaria, todos à época.

Denota-se do Acórdão TC 410/2019-9 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou, dentre os agentes responsáveis, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, com **multa** no valor correspondente a 14.000 VRTE, sendo 12.000 VRTE com amparo no art. 95, e no valor de 2.000 VRTE, com amparo no art. 96, I, ambos dispositivos retirados da Lei Complementar 32/1993¹, lei vigente à época dos fatos, devendo esta quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**.

Inconformado com a decisão do Tribunal, o senhor

Edson Figueiredo Magalhães buscou meios de impugnação. Opôs Embargos de Declaração (Processo TC-10317/2019), os quais foram conhecidos e parcialmente providos, para “alterar a multa cominada ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães imposta”, **aplicar multa de 6.500 VRTE, sendo 4.500 VRTE com amparo no art. 95 e 2.000 VRTE, com amparo no art. 96, I, ambos da LC 32/93**, conforme termos do Acórdão TC-1570/2019-2 – Primeira Câmara.

Na sequência, o senhor Edson Figueiredo Magalhães interpôs também Recurso de Reconsideração (Processo TC-1228/2020), o qual foi conhecido, e no mérito, parcialmente provido, afastando a responsabilidade, bem como o ressarcimento e a

¹ Art. 95 Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal de Contas poderá aplicar-lhe ainda multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 96 O Tribunal Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos desta lei;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 95 da Lei Complementar 32/93, imputada ao mencionado agente responsável, de acordo com os termos do Acórdão TC-423/2022-4 – Plenário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração Processo TC-2507/2022, o qual foi conhecido e parcialmente provido, consoante termos do **Acórdão TC- 913/2022-4 – Plenário**, vejamos:

1. ACÓRDÃO TC-913/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração

1.2. DAR PROVIMENTO, quanto ao mérito, para modificar o **Acórdão 423/2022-4** proferido pelo Plenário deste Tribunal, para **SANAR as CONTRADIÇÕES** e, **modificar** os itens **1.2.1 e 1.2.4** do Acórdão supracitado, passando a versarem com a seguinte redação:

1.2 AFASTAR a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** pela irregularidade dispostas no item 1.3 do Acórdão TC 423/2022-4 (**Da Prestação de Contas Irregular – Convênio 09/2012 – Convênio 06/2012 (Itens 2.2.2 e 2.2.3 do Acórdão TC 410/2019)**), e por consequência **AFASTAR o ressarcimento, imposto a ele**, no valor de **1.392,27 VRTE**.

1.2.4 AFASTAR a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** pelas irregularidades dispostas nos itens 2.2.7 e 2.2.9 do Acórdão TC 423/2022-4 (**Contratação Irregular de Show - Processo 18.859/2011 - itens 2.2.13, 2.2.14 e 2.2.15 do Acórdão 410/2019**) e (**Ausência de Motivação, Razoabilidade, Interesse Público. Descrição Insuficiente de Objeto Licitado – Processo (Item 2.2.17 do Acórdão TC 410/2019) respectivamente**), e por consequência, **AFASTAR o ressarcimento, imposto a ele**, no valor de **35.415,45 VRTE**.

1.3. SANAR A OMISSÃO, quanto a irregularidade, **liquidação irregular de despesas – Processo 21.530/2011 (item 1.2.19 do Acórdão TC 410/2019)**, inserindo o item **1.2.7 com a seguinte redação**:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buazil, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

1.2.7 AFASTAR a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** pela irregularidade “**liquidação irregular de despesas – Processo 21.530/2011 (item 1.2.19 do Acórdão TC 410/2019)**”, **afastando, por consequência o ressarcimento ao erário no valor de R\$80.000,00 ou 35.415,46 VRTE.**

1.4. CORRIGIR o **ERRO MATERIAL** constante no item **2.2.10** da fundamentação do Acórdão **423/2022-4 “Da Ausência de Parecer Jurídico Prévio para examinar e aprovar minutas de edital de contrato – Processo 21.267/2011 (itens 3.13 e 3.14 da ITC 4150/2017; Itens 2.2.20 e 2.2.22 do Acórdão TC 410/2019)**, para onde se lê:

Por fim, verifico que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de **14.000 VRTE**, sendo **12.000 VRTE** em virtude do débito na forma do artigo 95 da LC 32/93 e **2.000 VRTE** em razão das irregularidades.

Leia-se:

Por fim, verifico que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de **6.500 VRTE**, sendo **4.500 VRTE** em virtude do débito na forma do artigo 95 da LC 32/93 e **2.000 VRTE** em razão das irregularidades.

1.5. MANTER incólume os demais termos do **Acórdão 423/2022-4 - Plenário.**

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 28/07/2022 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

O Acórdão transitou em julgado em 19 de agosto de 2022, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 1098/2022-3 (peça 29), tendo os autos sido encaminhados ao MPC para acompanhamento quanto ao cumprimento das multas aplicadas.

Consta Termo de Verificação 014/2024 (peça 42), expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Assim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 00350/2024-5 (peça 44), pugna pela expedição de quitação ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas nos Acórdãos Condenatórios, quanto aos débitos (ressarcimento solidário, ressarcimento e multas) referentes aos Srs. Cezar Castro Martins, João Manoel Azeredo, Attila Teixeira Fialho e as Sr^{as}. Milena Molêdo Cunha Ferreira, Sônia Regina Rosa Simões, Diana Márgara Raidan Chácara, Rita de Cássia Nossa de Almeida, Elzamar Nunes da Costa, Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela, Luciane Nunes de Souza, Tânia da Silva Vieira Rocha e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Alegre de Olaria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Considerando ainda, a Resolução TC 317/2018 e os argumentos bem colocados no Termo de Verificação no sentido de que houve o recolhimento integral da multa aplicada ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

3.1 Seja expedida **QUITAÇÃO** ao senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, conforme Termo de Verificação 014/2024 (peça 42), expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada.

3.2 DEVOLVER os autos à Secretária do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913